

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS RUA
AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER REFERENCIAL Nº 05/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
01/2024
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 143/2023

I - EMENTA

Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento de pessoas jurídicas para o fornecimento de alimentos para nutrição enteral e suplementos nutricionais. Edital nº 001/2024. Minutas Padronizadas de Termo de Referência e Contrato. Exigências formais a serem observadas.

II– DOS FATOS

Trata o presente de PARECER REFERENCIAL elaborado para o fim de orientar o Setor de Licitações e Contratos – credenciamento, a legitimar as contratações manejadas em nome deste CONIMS, no âmbito do Edital de Credenciamento nº 01/2024, para contratação direta e complementar de pessoas jurídicas para o fornecimento de alimentos para nutrição enteral e suplementos nutricionais.

De igual forma, nessa oportunidade, essa Assessoria Jurídica também se manifesta acerca do teor do Edital, ainda que a posteriori, pois já publicado. Contudo, consta que nenhum contrato foi celebrado.

III – DO PARECER

O presente Parecer está fulcrado nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 14.133/21, que versa sobre o instituto do credenciamento, quanto às regras de convocação de interessados para fornecimento de produtos, estabelecendo-se o critério de distribuição de demanda¹.

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

Analisado o Edital, será abordado o tema pertinente à Minuta Padronizada, com sua redação constante de anexo ao Parecer, conforme artigo 53, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação análoga no artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 3º, §1º, inciso I da Resolução CONIMS nº 58/2023 e artigo 23, III da Resolução CONIMS nº 60/2023 e na Resolução CONIMS nº 143/2023, que dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

Referida Lei Federal, inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e o § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

- DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Dentre os considerandos indicados no Termo de Referência, especialmente no seu item 3, consta que o credenciamento visa a futura contratação de pessoas jurídicas para o fornecimento de alimentos para nutrição enteral e suplementos nutricionais pré qualificados por meio de relatório de Comissão Especial desse CONIMS, conforme Edital de Chamada Pública nº 01/2023.

A partir dessa análise e aprovação prévia, os Municípios deverão promover seus pedidos de fornecimento/suprimento, também considerando eventuais demandas peculiaridades, conforme prescrição do profissional da saúde, para a entrega de um determinado tipo de produto, com determinada marca indicada.

Nessas situações particulares, pode haver alteração no critério de distribuição, conforme ficou esclarecido no item 5 do Termo de Referência do Edital:

5. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

5.1. Este credenciamento visa à contratação paralela e não excludente de todos os interessados que preencham as condições do Edital, sendo que a demanda será distribuída, aos fornecedores em forma de rodízio, equitativa e proporcionalmente, à capacidade informada e o seguinte critério objetivo:

5.1.1. Conforme prescrição médica/nutricional.

5.1.1.1. Havendo indicação na prescrição médica/nutricional, que identifique que o paciente necessite de marca e formulação específica de alimentação para nutrição enteral e/ou suplemento alimentar, cabe ao município o envio desta prescrição ao setor de compras e almoxarifado do CONIMS.

5.1.1.2. Para fins de atendimento do rodízio, caso o Fornecedor da vez não forneça a marca indicada e na quantidade total constante da prescrição, será solicitado ao(s) próximo(s), restabelecendo-se a ordem de distribuição.

5.2. O rodízio será por ordem cronológica de contratação.

5.3. Ao credenciado que informar maior capacidade de entrega, será atribuída maior quantidade de demanda, na mesma proporção.

5.4. Compete ao Setor de Compras do CONIMS organizar, fiscalizar e respeitar as regras de rodízio.

Por tal razão, por ocasião da formulação do Contrato, deve haver indicação expressa nesse instrumento, da CAPACIDADE de fornecimento que o Credenciado está apto a fornecer, o que, como bem indicado no item acima mencionado, impacta no CRITÉRIO de distribuição, embora NÃO obrigue o CONIMS a absorver, conforme item 6.2.1 do TR do Edital:

6.2.1. As quantidades informadas são estimativas, o que não obriga este CONIMS a adquirir mínimo ou máximo do informado.

Por conseguinte, tratando-se de mera estimativa, o valor do contrato e sua quantidade TAMBÉM são estimados, não se aplicando o disposto no artigo 125 da Lei Federal 14.133/21¹.

Ademais, é possível que, ao longo da execução do Contrato, o Fornecedor solicite a inclusão de novos itens prequalificados ou a exclusão de outros, além da possibilidade de exclusão decorrente de rejeição/reprovação superveniente. E, também nessas situações, não se aplica os limites do artigo acima mencionado, em desfavor do CONIMS.

Assim, a formalização dos Contratos, com base neste Edital e no Edital de pré qualificação correspondente, deve guardar tais particularidades.

Outrossim, não se pode formalizar Contrato nem seus respectivos aditivos sem antes verificar se o item objeto do contrato foi pre qualificado e, se sim, se sua vigência persiste.

¹ Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Quanto à minuta do contrato, parte integrante do Edital, REITERA-SE a necessidade de indicação da quantidade estimada de entrega para cada item.

Observa-se que NÃO há no Edital nem na respectiva Minuta de Contrato que o integra a menção às hipóteses de DESCREDENCIAMENTO, em especial porque a adesão pelo particular é voluntária, guardando a mesma natureza para a sua desvinculação.

Assim, dada a voluntariedade da adesão do Credenciamento, este Edital deve permitir que o Contratado formule pedido de rescisão prematura podendo estabelecer suas condições.

O descredenciamento implica em rescisão contratual.

Entende-se por rescisão voluntária a hipótese de extinção do contrato, admitida por ambas as partes envolvidas, que concordam em encerrar o contrato antes do prazo estabelecido, nas condições estabelecidas no Contrato.

No caso, avoca-se o disposto no artigo 138 da Lei 14.133/21:

“Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

(...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.”

Já na rescisão involuntária, o encerramento do contrato é feito por uma das partes, devido a uma violação dos termos acordados ou por outra causa prevista em lei.

Assim, deve-se promover alteração da Cláusula Décima Sexta do Contrato, nos seguintes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RESCISÃO/EXTINÇÃO CONTRATUAL

16.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

16.2. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

16.2.1. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

16.2.2. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

16.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos seguintes motivos:

16.3.1. Por iniciativa do CONIMS:

16.3.1.1 Sem a necessidade de prazo de antecedência, e consequentemente descredenciar a Contratada, mediante comunicação escrita, assegurando o contraditório e ampla defesa, sem que, por isso, seja obrigada a suportar ônus de indenização, multa ou pagamento extra, a qualquer título, se a Contratada:

16.3.1.1.1 Deixar de fornecer o produto na forma e nos prazos estipulados no Edital de Chamamento, ou infringir qualquer disposição do Contrato, na forma do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos, com as consequências previstas no Art. 156 da referida Lei;

16.3.1.1.2. Recusar-se a receber ou cumprir instruções para melhor execução do contrato;

16.3.1.1.3. Verificada qualquer infração do contrato por parte da Contratada;

16.3.1.1.4. Quando houver a reprovação do item pela Comissão de Avaliação;

16.3.1.1.5 Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

16.3.1.1.6 Decretação de falência ou dissolução da sociedade;

16.3.1.1.7 Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

16.3.1.2. A rescisão unilateral do contrato poderá também ocorrer, assegurado o contraditório, mediante autorização da autoridade competente e sem a necessidade de prazo de antecedência, reduzida a termo no processo de contratação quando comprovadas as razões de interesse público.

16.3.2. Por iniciativa do Contratado:

a) a qualquer tempo, em pedido de descredenciamento voluntário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, que pode ser afastado pelo CONIMS em caso fortuito e força maior que impossibilite, de forma absoluta, o seu atendimento;

b) repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, para as quais o Contratado não tenha dado causa;

c) atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pelo CONIMS;

d) suspensão de execução do contrato, por ordem escrita do CONIMS, por prazo superior a 3 (três) meses e para o qual o Contratado não tenha dado causa

16.3.3. Por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Presidente do CONIMS e reduzidas a termo no respectivo processo.

- DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à análise e elaboração da Minuta Padronizada dos Termos de Referência/Contratos firmados com pessoas jurídicas no âmbito do Credenciamento nº 01/2024, os quais integrarão o presente na forma de anexos, com aprovação da Secretaria Executiva.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes às contratações com objeto definido, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação, salvo se houver dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada ou quanto a algum ponto peculiar.

Para saná-la, o Setor competente deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido ou indicando no que consiste a peculiaridade que mereça apreciação individualizada.

Para a adoção da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas de Justificativa, Termos de Referência, Contratos e Termos Aditivos em anexo, para a completa adequação a esse, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

A responsabilidade pela correta instrução dos processos de que trata esse Parecer, com toda a documentação necessária e sua regularidade, bem como pela adequação de planilhas de quantitativos, valores, dotações orçamentárias, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Os Termos Aditivos aos Contratos, por sua vez, podem abarcar as seguintes situações, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

- a) Inclusão/exclusão de itens
- b) Aumento/redução de quantidade contratada
- c) Alteração de dados cadastrais do contratado
- d) Prorrogação de prazo contratual
- e) Rescisão contratual (por iniciativa do CONIMS a pedido do credenciado ou bilateral)

Para as alterações contratuais que importem em aumento de despesa, deverá haver indicação de verba orçamentária específica, com os devidos registros na Minuta de aditivo sobre impacto no valor global do contrato (que é estimado).

As que importem em prorrogação de prazo ou inclusão de itens, deve haver prévia análise de validade a aprovação pela Comissão de Pré qualificação e a manutenção da vigência de ambos os Editais (o de pré qualificação e o de credenciamento), sem mencionar as exigências do artigo 106 e 107 da Lei Federal 14.133/23, com os devidos registros, documentos comprobatórios, especialmente a manutenção de TODAS as condições de habilitação indicadas no Edital.

As hipóteses de rescisão contratual previstas no Edital e respectivo Contrato, que indiquem a necessidade de observância do contraditório, devem ser submetidas a essa Assessoria Jurídica.

IV - DOS ANEXOS

Foram submetidas à análise neste Parecer Referencial as seguintes minutas:

Minuta Padrão – Termo de Referência	Anexo I
Minuta Padrão – Contrato	Anexo II

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, encaminha-se este Parecer Referencial com sugestão de minutas padronizadas, com objeto definido à Autoridade Superior, para sua análise e, sendo o caso, aprovação com adoção obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos.

Pato Branco, 25 de janeiro de 2024.



Maria Cecília Soares Vannucchi
Assessoria Jurídica – CONIMS - OAB/PR 35.313

De Acordo: IVETE MARIA LORENZI
Secretária Executiva - Res. Nº. 010 de 17 de janeiro de 2017